

CURSO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DE ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL

Ministrante: Antônio Lima Bacelar Júnior
Auditor Governamental / Corregedor Geral

bacelar@cge.pi.gov.br

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- **Redação anterior da Constituição Estadual:** Art. 152. [...]§ 1º Os processos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da Administração Direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos militares do Estado e aos policiais civis, mantido em relação a estes últimos o controle finalístico da Procuradoria-Geral do Estado.
- **Redação atual da Constituição Estadual:** Art. 152. [...] §1º Todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, serão submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para fins de controle finalístico.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei Complementar Estadual nº 241, de 22 de abril de 2019:

Art. 5º A Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art.90 da Constituição Estadual:

I – coordenar as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incluindo as funções de controladoria, ouvidoria, auditoria e corregedoria; [...]

XIV – realizar ou determinar a realização de correições, que compreendem as atividades relacionadas à prevenção e apuração das irregularidades, no âmbito do Poder Executivo estadual, por meio da instauração e condução de processos administrativos disciplinares, sindicâncias, e demais procedimentos correccionais, e propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, ressalvada a competência dos órgãos que possuem corregedoria própria;

XV – coordenar e supervisionar o sistema de correição do Poder Executivo estadual, por meio dos núcleos de correição ou unidades equivalentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, inclusive definindo metodologias de trabalho e mecanismos de integração, de acordo com decreto regulamentar; [...]

XVII – expedir atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de controle interno, incluindo as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria e corregedoria.

FLUXO DE PROCESSO CORRECCIONAL

- **Centralização de denúncias envolvendo servidores públicos na Corregedoria Geral, integrante da Controladoria Geral do Estado do Piauí**
- **Emissão de Juízo de Admissibilidade (indícios de autoria e materialidade)**
 - Arquivamento
 - Solicitação de instauração no órgão ou entidade
 - Instauração no âmbito da Controladoria Geral do Estado do Piauí
- **Instauração do procedimento disciplinar**
- **Condução, instrução e emissão de relatório final por servidor ou comissão**
- **Envio do processo à Procuradoria Geral do Estado para parecer de controle finalístico, nos casos de sindicância punitiva e processo administrativo disciplinar**
- **Julgamento pela autoridade competente (definida de acordo com a competência para aplicação da penalidade sugerida em relatório final)**
- ** Na sindicância investigativa, o Parecer de Admissibilidade pode solicitar o envio do relatório à CGE-PI*

LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL

Servidor Público

- Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (*lei atualizada*)
- Legislação do cargo do servidor investigado
- Lei do Processo Administrativo Federal (Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999)
- Lei do Processo Administrativo Estadual (Lei Estadual nº 6.782, de 28 de março de 2016)
- Código de Processo Penal
- Código de Processo Civil

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94

Servidor Público

- LC 13/94 – Art. 164. [...] § 7º - Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, os princípios de direito administrativo, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999) e as correspondentes leis estaduais, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.
- Código de Processo Civil - Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

- Princípio de devido processo legal
 - Direito indisponível
- Princípios da ampla defesa e do contraditório
 - CF/88 – Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes
 - LC 13/94 - Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
 - Notificação prévia / Notificação do acusado de todos os atos processuais
- Princípio do formalismo moderado
 - Lei Federal nº 9.784/99 - Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
- Princípio da verdade real
 - Atuação de ofício, independente da vontade das partes

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

- Princípio da presunção da inocência
 - Instauração de procedimento correcional: *in dubiu pro societate*
 - Julgamento: *in dubio pro reo* (ônus da prova cabe à Administração)
 - Não obsta medidas acautelatórias (afastamento preventivo)
 - Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
 - § 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.
 - § 2º - Determinado o afastamento, a autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor afastado apresentar-se na qualidade de servidor.

RESPONSABILIZAÇÃO

- **Responsabilidade Administrativa**

- Apuração mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar
- No caso de apuração de possível improbidade administrativa, a comissão processante deve dar conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, por força do art. 15, da Lei Federal nº 8.429/92

- **Responsabilidade Civil**

- Responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público: objetiva (conduta, dano e nexo causal, independe de dolo ou culpa) - teoria do risco administrativo: permitem-se excludentes e atenuantes.
- Responsabilidade do servidor público: subjetiva (depende de dolo ou culpa)
- STF aceita a teoria da dupla garantia (Recurso Extraordinário nº 327904)
 - Direito de regresso

RESPONSABILIZAÇÃO

- **Responsabilidade Penal**

- Independência entre instâncias
- Hipóteses em que o resultado do juízo criminal produz efeito no âmbito disciplinar: a) negativa da existência do fato; b) negativa da autoria
 - Ausência de prova ou inexistência de tipificação penal não influenciam a esfera disciplinar
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – DEMISSÃO – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. Embora possa ter sido absolvido o funcionário na ação penal a que respondeu, não importa tal ocorrência a sua volta aos quadros do serviço público, se a absolvição se deu por insuficiência de provas, e o servidor foi regularmente submetido a inquérito administrativo, no qual foi apurado ter ele praticado o ato pelo qual veio a ser demitido. A absolvição criminal só importaria anulação do ato demissório se tivesse ficado provada, na ação penal, a inexistência do fato, ou que o acusado não fora o autor. (Supremo Tribunal Federal. MS nº 20.814. Relator: Ministro Aldir Passarinho, julgado em 22/3/1991, publicado em 24/5/1991)
- Lei Federal nº 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade):
 - Influencia no âmbito disciplinar a sentença penal que reconhecer: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) estrito cumprimento do dever legal; d) exercício regular de direito (art. 8º).

RESPONSABILIZAÇÃO

- **Responsabilidade Penal**

- Súmula 18 do STF: “Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.
 - *PAD. ABSOLVIÇÃO PENAL. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar servidor público na área administrativa, por infração disciplinar, após sua absolvição criminal pela imputação do mesmo fato. O entendimento do STJ é que, afastada a responsabilidade criminal do servidor por inexistência daquele fato ou de sua autoria, fica arredada também a responsabilidade administrativa, exceto se verificada falta disciplinar residual sancionável (outra irregularidade que constitua infração administrativa) não abarcada pela sentença penal absolutória (Súm. n. 18-STF). No entanto, a Turma não conheceu do recurso em face do óbice da Súm. n. 7-STJ. Precedentes citados: REsp 1.199.083-SP, DJe 8/9/2010; MS 13.599-DF, DJe 28.05.2010, e Rcl 611-DF, DJ 04.02.2002. (Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.012.647/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 23/11/2010)*
- Transação Penal (Lei Federal nº 9.099/95) não inibe a apuração administrativa
 - Crimes de menor potencial ofensivo (pena máxima de 02 anos)
 - Não configura confissão de culpa

RESPONSABILIZAÇÃO

- **Responsabilidade Penal**

- Condenação criminal com aplicação de pena privativa de liberdade:

- a) com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública: perda do cargo se a pena aplicada for igual ou superior a 01 (um) ano;
 - b) sem conexão com a função pública:
 - b.1) pena inferior a 04 (quatro) anos: afastado do cargo sem receber vencimento;
 - b.2) pena superior a 04 (quatro) anos: perda do cargo

* Efeitos não são automáticos, devendo constar em sentença.

RESPONSABILIZAÇÃO

- **Responsabilidade Penal**

- **Servidor preso cautelarmente**

- EMENTA Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno.
 - **1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos.**
 - 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno
 - 3. Agravo regimental não provido. (STF, AI 723284 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 Divulg 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)

RESPONSABILIZAÇÃO

- **Responsabilidade Penal**

- LC 13/94:

Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...]

XIII - Condenação criminal transitada em julgado por crime cuja natureza ou gravidade evidencie a incompatibilidade para o exercício de cargo público;

RESPONSABILIZAÇÃO

- **Responsabilidade Penal**

- Infração capitulada como crime

- Autoridade instauradora deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, quando houver indícios de crime

- LC 13/94 - Art. 175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

- Parágrafo Único - Apurada na sindicância que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

- Comissão Disciplinar deve recomendar no relatório final o envio dos autos ao Ministério Público caso configurado crime

- LC 13/94 - Art. 191 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

- É facultada à Comissão Disciplinar, no início dos trabalhos, encaminhar à autoridade instauradora solicitação de envio de cópias dos autos à Polícia e/ou Ministério Público, nos casos em que existam indícios de autoria e materialidade de possível crime.

ABRANGÊNCIA OBJETIVA

- LC 13/94 - Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.
 - Atos da vida privada: em regra, não há responsabilidade administrativa
 - Situações em que há responsabilização:
 - a) previsão legal nesse sentido;
 - b) relação direta ou indireta com o cargo ou atribuições;
 - c) quando afetar de alguma maneira o órgão/entidade no qual o infrator está lotado.

ABRANGÊNCIA OBJETIVA

- A desvinculação com o serviço público não representa óbice à instauração de processo disciplinar
 - Art. 155 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
*Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Ministro dos Transportes. **Ex-servidores** do DNER. Procedimento administrativo. Apuração das irregularidades possivelmente **cometidas quando no exercício das respectivas funções. Possibilidade.** Ausência do alegado direito líquido e certo. Não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, considerando que a Administração está, no exercício de seu direito, apurando as possíveis irregularidades dos impetrantes, quando no exercício de suas funções. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. MS no 9.497. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/3/2004, publicado em 18/10/2004)*
 - STF julgou constitucional previsão de aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria (Plenário, ADPF 418, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 15/04/2020)

ABRANGÊNCIA SUBJETIVA

- Servidores Públicos
 - Cargos efetivos e comissionados
 - Servidor em estágio probatório
 - Servidor público estadual e cargo em comissão em órgão diverso da Administração Pública Estadual: a destituição do cargo em comissão repercute no cargo efetivo.
- Não se sujeitam à abrangência da LC 13/94
 - Terceirizados e Estagiários
 - Agentes Políticos
 - *“O Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado, agentes políticos no âmbito do Poder Executivo Federal, não são responsabilizados por meio de processo administrativo disciplinar. O Presidente da República responde por crime de responsabilidade ante o Senado Federal e, nas infrações penais comuns, perante o STF (art. 86, da Constituição Federal). Os Ministros de Estado respondem também por crime de responsabilidade perante o STF (Lei nº 1.079/50).” (CGU, Manual de Processo Administrativo Disciplinar, Setembro/2019)*

DEVER DE APURAR

- LC 13/94 - Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)
- Representação funcional
 - Art. 137 - São deveres do servidor público: [...]
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; [...]
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- Denúncia de particular
 - LC 13/94 - Art. 165 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, podendo ser formulada por escrito ou verbalmente.
- Outras espécies
 - De Ofício, Representações do Ministério Público, Tribunal de Contas, Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

DEVER DE APURAR

* Denúncia anônima

- Antinomia do art. 164 da LC 13/94 e do art. 5º, inciso IV, da CF/88, o qual dispõe “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato”.
- Prevalência do art. 164 da LC 13/94
 - *A previsão do art. 144 busca dar maior segurança ao servidor público, evitando que possa vir a ser denunciado caluniosamente por colega ou terceiro protegido no anonimato. Mas isso também não significa que a denúncia anônima deva ser absolutamente desconsiderada, acarretando, inclusive, nulidade na raiz do processo. É possível que ela venha a ser considerada, devendo a autoridade proceder com maior cautela, de modo a evitar danos ao denunciado eventualmente inocente. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7069. Relator: Ministro Felix Fischer, publicado em 12/3/2001)*
 - *Não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar o simples fato de sua instauração ser motivada por fita de vídeo encaminhada anonimamente à autoridade pública, vez que esta, ao ter ciência de irregularidade no serviço, é obrigada a promover sua apuração. (Superior Tribunal de Justiça. MS nº 12.429/DF. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 23/5/2007, publicado em 29/6/2007)*

DEVER DE APURAR

* Denúncia anônima

- Admite-se a recusa da denúncia anônima quando se tratar de denúncia descabida, vazia, vaga, com total ausência de indícios de materialidade e autoria.
- Verossimilhança da denúncia: investigação preliminar ou sindicância investigativa
 - Vedação à instauração imediata de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar
 - Súmula 611-STJ: *Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.* (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- Análise da delimitação do objeto denunciado
 - Denúncias vagas
 - Denúncias sem relação direta ou indireta com o exercício do cargo público
 - LC 13/94 – Art. 165 [...] § 2º - A representação será arquivada, por falta de objeto, em despacho fundamentado, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.
- Apuração de indícios de autoria e materialidade
 - Investigação preliminar
 - Sindicância investigativa
 - Sindicância punitiva
 - Processo administrativo disciplinar

PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

- Investigação preliminar e sindicância investigativa
 - Inquisitorial
 - Não resultam na aplicação de penalidade administrativa
 - Objetiva colher informações gerais sobre a suposta irregularidade (princípio de verdade real)

*A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz às vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. **Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.** (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MS nº 22.791. Relator: Ministro Cezar Peluzo, julgado em 13/11/2003, publicado em 19/12/2003)*

"Na **sindicância** instaurada com caráter meramente investigatório ou **preparatório** de um processo administrativo disciplinar é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa" (STJ, MS n. 13.958/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011).

PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

- Investigado possui direito de acesso aos autos
 - Lei Federal nº 9.784//99 - Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.
 - Lei Federal nº 12.527/11 - Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.
- O acesso de terceiros aos procedimentos disciplinares é restrito até a publicação da decisão proferida pela autoridade competente.
 - Em razão do sigilo, o advogado possui amplo acesso aos autos de procedimentos investigativos e punitivos somente com apresentação de procuração.
 - O acesso aos autos deve ser franqueado ao investigado mesmo em procedimento investigativo, sob pena de violação da Súmula Vinculante nº 14 do STF
 - “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

- Não interrompem o prazo prescricional
 - [...] 2. Apenas a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. (STJ, MS nº 12153/DF, Terceira Seção, Julgamento: 26/08/15)
 - Apenas a sindicância acusatória e o processo administrativo disciplinar
- Atos que demandem a presença do acusado (oitivas de testemunhas, por exemplo) devem ser refeitos, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

- Servidores que atuaram em procedimento investigativo não devem compor eventual comissão de procedimento punitivo.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA REGULADORA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE MOTIVO NO ATO DE DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...)

2 – Dispõe o art. 150 da Lei n 8.112/1990 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta.

3 – ***Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória.***

4 – O próprio Manual da Controladoria Geral da União de 2010, obtido na página eletrônica daquele órgão, afirma não ser recomendada a participação de membro sindicante no posterior rito contraditório. (...) (Superior Tribunal de Justiça. MS nº 2009/0022404-2, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, julgado em 25/8/2010, publicado em 15/9/2010)

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

- Pode resultar apenas no arquivamento dos autos ou na instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar (Art. 164, LC 13/94)
- Prazo de conclusão: 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período (art. 166, LC 13/94)
- Pode ser conduzida por 01 (um) servidor estável, ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (art. 170-A, LC 13/94)

SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA OU PUNITIVA

- Indícios de autoria e materialidade
- Princípios do contraditório e ampla defesa
 - Notificação prévia
- Produção de todos os meios de provas admitidos em direito
- LC 13/94 - Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- Necessária distinção da sindicância investigativa da sindicância acusatória
 - É de se ressaltar, também, que a apuração de irregularidades no serviço público é feita por sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Logo, o processo disciplinar não pressupõe a existência de uma sindicância, mas, se esta for instaurada, é preciso distinguir: se nessa sindicância não forem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, ela será mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar e, portanto, sindicância investigativa. E nesse processo administrativo disciplinar é que será imprescindível a obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório (STF, Mandado de Segurança nº 22.791/MS, 19.12.2003).

SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA

- Art. 175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
 - STJ, RMS 37871/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013
 - STF: MS 25910/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25/05/2012: “ O suposto vício na sindicância não contamina o processo administrativo disciplinar, desde que seja garantida oportunidade de apresentação de defesa com relação aos fatos descritos no relatório final da comissão. Precedentes: MS 22.122; RMS 24.526”.
 - Repercussão das provas colhidas em sindicância no processo administrativo disciplinar:
 - Atos que demandam a presença do acusado devem ser refeitos. (Importância do Juízo de Admissibilidade)
- * Depoimentos e perícias, por exemplo.

SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA

- Fases iguais às do Processo Administrativo Disciplinar
- Desnecessidade de instauração de sindicância acusatória previamente à instauração do processo administrativo disciplinar
 - Juízo de Admissibilidade
 - “A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam outros elementos suficientes a justificar a instauração do processo.” (STJ, RMS nº 9.212/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/06/05)
- Desvantagens da Sindicância acusatória face o Processo Administrativo Disciplinar:
 - Verificação de situação mais gravosa
 - Inexistência de rito mais abreviado na sindicância
 - Prazos menos extensos
 - Prescrição (inclusive em casos menos complexos – advertência)
 - Sindicância: 30 dias + 30 dias (prorrogação) + 20 dias (julgamento)
 - Processo Administrativo Disciplinar: 60 dias + 60 dias (prorrogação) + 20 dias (julgamento)

SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA

- Desvantagens da Sindicância acusatória face o Processo Administrativo Disciplinar:
 - Servidores que atuaram na sindicância não poderão compor a comissão do processo administrativo disciplinar
 - Questão relativa à aplicação da penalidade de suspensão em sede de sindicância acusatória a servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão
 - LC 13/94 - Art. 156 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
 - LC 13/94 – Art. 164 – [...] § 6º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)
- Vantagem da Sindicância acusatória face o Processo Administrativo Disciplinar:
 - Possibilidade de ser composta apenas por 01 (um) servidor estável

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUMÁRIO

- Abandono de cargo
- Acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas
- Inassiduidade habitual
- É possível, no caso concreto, proceder com instrução probatória
 - Ementa: (...) III – A intenção do legislador – ao estabelecer o procedimento sumário para a apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual – foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias *constitucionalmente previstas*. *Ademais, a Lei nº 8.112/90 – art. 133, § 8º – prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação subsidiária no procedimento sumário das normas relativas ao processo disciplinar.* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7464/DF – 2001/0045029-6. Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 12/3/2003, publicado em 31/3/2003)
 - Exemplo: Abandono de Cargo - Sequestro

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUMÁRIO

- Comissão constituída por 02 (dois) servidores estáveis
- Indicação no ato de instauração da autoria e materialidade
 - Materialidade pré-constituída
- Instrução sumária compreendendo indicição, defesa e relatório
 - No prazo de 03 (três) dias após a publicação do ato de instauração, a comissão deve lavrar termo de indicição, bem como promover a citação do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa.
 - Apresentada a defesa a comissão elaborará relatório conclusivo
- Autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias
- Prazo de conclusão de processo administrativo sumário: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 15 (quinze) dias
 - Observação: Na hipótese de acúmulo de cargos é obrigatória a notificação para opção, previamente à instauração do processo administrativo disciplinar

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Prazos: Contagem e Prorrogação
 - LC 13/94 - Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
 - LC 13/94 - Art. 202 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.
 - Lei Federal nº 9.784/99 - Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, *excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento*.
 - § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
 - § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
 - Não se aplica o disposto no CPC que preceitua a contagem dos prazos em dias úteis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Excesso de prazo
 - Consequência: retomada da contagem do prazo prescricional

*Ementa: Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar **não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento.*** (Superior Tribunal de Justiça, MS nº 7.962/DF)
 - Jurisprudência: STF, Mandados de Segurança nº 7.015, 21.494 e 22.656; e STJ, Mandados de Segurança nº 7.066, 7.435 e 8.877; e Recursos em Mandado de Segurança nº 6.757 e 10.464)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Art. 172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
 - I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
 - II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
 - III - julgamento
- Instauração
 - A Portaria de instauração deve conter:
 - a) Dados funcionais dos membros da comissão (nome, cargo e matrícula)
 - b) Indicação de qual deles exercerá a função de presidente
 - c) O procedimento adotado (sindicância investigativa, sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar)
 - d) Menção ao prazo concedido
 - e) O objeto da análise do processo (não se aplica à sindicância investigativa)
 - f) Possibilidade de a comissão apurar fatos conexos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Publicação da portaria em regra ocorre no Diário Oficial do Estado
 - Publicação em boletim de serviço não constitui ilegalidade
 - A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça e o Pretório Excelso firmaram já entendimento no sentido de que a publicação do ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar em boletim de serviços e, não, no Diário Oficial da União, não constitui ilegalidade. Precedentes (...)" (MS 6.853/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.2004).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Instauração de processo administrativo disciplinar por autoridade incompetente pode ser objeto de convalidação:
 - *EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO PELO CORREGEDOR-GERAL. AUTORIDADE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO DO ATO PELO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DE PROCURADOR DO ESTADO NO CONTROLE DE ATOS DISCIPLINARES. ART. 6º, INCISOS IV E VII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVA ACUSATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A circunstância de ter sido determinada a abertura do processo disciplinar por ato do Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, e não pelo Conselho da Polícia Civil, conforme previa a Lei Complementar Estadual 89/01, **não enseja nulidade, porquanto o órgão deliberativo acabou por convalidar aquele ato ao julgar o relatório da comissão processante, concluindo pela aplicação da pena de demissão**". (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RMS 20631/PR - 2005/0152297-0. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/5/2007, publicado em 28/5/2007)*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Afastamento preventivo (LC 13/94, art. 168)
 - Justificativa: impedir a influência do servidor na apuração da irregularidade
 - Medida cautelar: não é punição antecipada
 - Sem prejuízo da remuneração
 - Verbas indenizatórias
 - Prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período
 - Momento: no início ou no curso da apuração

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- O Superior Tribunal de Justiça compreende que na portaria de instauração é desnecessária a descrição minuciosa dos fatos (Lei Federal nº 8.112/90)

A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RO nos EDcl nos EDcl no MS n. 11.493/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 6/11/2017).

Na linha da jurisprudência desta Corte, a portaria inaugural do processo disciplinar está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, tendo em vista que somente ao longo das investigações é que os atos ilícitos, a exata tipificação e os seus verdadeiros responsáveis serão revelados. (Superior Tribunal de Justiça, MS nº 16.815/DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 11/4/2012, publicado em 18/4/2012)
- Atenção! A Lei Complementar Estadual nº 13/94 possui dispositivo em sentido diverso:
 - Art. 172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: [...] Parágrafo Único - O ato de instauração conterá a exposição sucinta da infração administrativa ou a indicação dos dispositivos legais violados e a qualificação do acusado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)
- Seguir procedimento da Lei Complementar Estadual nº 13/94

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Alcance dos trabalhos da comissão
 - Fato objeto da apuração (não se aplica à sindicância investigativa) e fatos conexos (modelo da Controladoria Geral do Estado)
- Devem ser examinados no mesmo processo
 - a) Fatos ligados entre si
 - b) Faltas cometidas por vários servidores
 - c) Fatos continuados
- Fatos sem relação direta com aqueles que ensejaram a instauração do processo administrativo disciplinar devem ser objeto em outro procedimento
 - *EMENTA: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PENA DE SUSPENSÃO - APURAÇÃO DE NOVAS FALTAS DISCIPLINARES - NOVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PENA DE DEMISSÃO - VALIDADE - RETORNO ÀS FUNÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 3 - Ademais, se na investigação dos fatos ensejadores do Procedimento Administrativo que resultou na suspensão do recorrente **foram apuradas outras faltas disciplinares, possível é a instauração de novo Processo Disciplinar.** Com efeito, não há como sustentar a afronta à Súmula 19/STF, pois os processos versaram sobre fatos distintos. Assim, a pena decorrente do segundo procedimento, qual seja, a de demissão, é válida. Ausência de liquidez e certeza a amparar o alegado direito do recorrente de retorno às suas funções. (Superior Tribunal de Justiça, RMS nº 14.117-SP - 2001/0189677-6. Relator: Ministro Jorge Scartezini, julgado em 14/10/2003, publicado em 19/12/2003)*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Comissão processante (Art. 170, LC 13/94)
 - a) 03 (três) servidores estáveis
 - Estabilidade é adquirida mediante:
 - nomeação em caráter efetivo, em decorrência de concurso público, após ter cumprido o estágio probatório no cargo de ingresso; ou
 - ter cinco anos de exercício em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal (Art. 19, ADCT, CF/88)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Comissão processante (Art. 170, LC 13/94)
 - Superior Tribunal de Justiça possui divergência se a estabilidade necessária é no serviço público ou no cargo atualmente ocupado
 - 6. O caput do art. 149 da Lei n. 8112/90, ao estabelecer que a Comissão de Inquérito deve ser composta de três servidores estáveis, a fim de assegurar maior imparcialidade na instrução, fez referência a servidores que tenham garantido a sua permanência no serviço público após a sua nomeação em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 41 da atual Carta Magna, ou seja, que tenham garantido a estabilidade no serviço público, e não no cargo ocupado à época de sua designação para compor a comissão processante. [...] (STJ, MS nº 17583/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento: 12/09/12) (g.n.)
 - 3. A simples estabilidade no serviço público não assegura ao servidor essa independência. Isso porque, o atual cargo é fruto de um desejo do servidor, que se submeteu a um novo concurso público e, portanto, afigura-se-lhe de considerável importância. Toda ameaça a bem valioso - o atual cargo pode ser assim considerado – é suficiente para intimidar, causar temor, receio, o que podem comprometer a imparcialidade no desempenho das funções a serem exercidas na comissão processante. 4. Portanto, em respeito ao art. 149 da Lei n. 8.112/90, os membros da comissão processante devem ser estáveis no atual cargo em que ocupam, e não apenas no serviço público. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1317278/PE, Julgamento: 28/08/12)
 - Para evitar questionamentos, considerar que a estabilidade é no cargo ocupado

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Comissão processante (Art. 170, LC 13/94)
 - b) Presidente ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível do acusado ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado
 - *Voto. 9. (...) Todos os três membros da comissão Processante também ocupam cargos que exigem 3º grau completo (...) sendo dois Assistentes Jurídicos e um Administrador. 10. A circunstância de um (ou alguns) dos impetrantes possuir pós-graduação na respectiva área (...) não provoca qualquer alteração no aspecto do cargo ocupado, que é o que interessa para os efeitos do art. 149 da lei nº 8.112/90, que continua sendo o de professor, no mesmo nível hierárquico, portanto, dos cargos de assistente jurídico e administrador, todos restritos aos que possuem terceiro grau completo. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 5636/DF)*
 - Nível de escolaridade exigido se limita à conclusão dos cursos regulares do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior (art. 21 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de diretrizes básicas da educação))
 - Especialização, Mestrado e Doutorado não interferem no nível de escolaridade

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Comissão processante (Art. 170, LC 13/94)
 - É possível a substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados, quanto aos membros designados, os requisitos insculpidos no art. 149 da Lei n. 8.112/1990.
 - Julgados STJ: MS 21898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018; MS 22828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; MS 14838/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016; MS 14787/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; MS 9564/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015; MS 15344/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Comissão processante (Art. 170, LC 13/94)
 - A imparcialidade de membro de comissão não fica prejudicada tão somente por este compor mais de uma comissão processante instituída para apuração de fatos distintos que envolvam o mesmo servidor.
 - Julgados STJ: MS 21773/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 28/10/2019; MS 21859/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 19/12/2018; MS 21002/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015; MS 18887/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 07/03/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Comissão processante (Art. 170, LC 13/94)
 - A simples oitiva de membro da comissão processante, de autoridade julgadora ou de autoridade instauradora como testemunha ou como informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal que envolva o investigado não enseja, por si só, o reconhecimento da quebra da imparcialidade.
 - Julgados STJ: MS 22928/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; AgInt no MS 21962/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 22/09/2017; MS 12684/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Comissão processante (Art. 170, LC 13/94)
 - Participação de servidores de outros órgãos: necessidade de prévia autorização da autoridade superior
 - *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. (...) Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a **indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor**". (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RMS nº 25.105-4/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 23/5/2006, publicado em 20/10/2006)*
 - Julgados STJ: MS 17796/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019; MS 17330/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; MS 18800/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 20/11/2013; MS 17053/D , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 18/09/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Comissão processante (Art. 170, LC 13/94)

- Possibilidade de troca de membros

O art. 149 da Lei 8.112/90 não exige que os integrantes da comissão processante sejam escolhidos em lista previamente publicada pela Administração, nem tampouco traz nenhuma vedação à substituição dos membros da comissão processante, providência que pode ser levada a efeito desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos. Precedentes. (STJ, Terceira Seção, MS nº 14838/DF, Julgamento: 26/10/16)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. (Art. 170, §1º, LC 13/94)
- Independência e imparcialidade da comissão, que deverá guardar sigilo sobre a apuração (art. 171, LC 13/94)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Impedimento decorre de critérios objetivos
 - Situação diferenciada do art. 170, inciso I, da LC 13/94
- Situações de impedimento dos membros da comissão previstas na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (art. 170, §3º)
 - a) Interesse direto ou indireto na matéria;
 - b) Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes e afins até o terceiro grau;
 - c) Esteja litigando judicialmente ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro
- As hipóteses de impedimento se aplicam aos membros da comissão e à autoridade instauradora
- Hipóteses de suspeição e impedimento de testemunhas advém do CPC (art. 447)
- Servidor em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, sob pena de incorrer em falta grave

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Suspeição: caráter subjetivo
- Situações de suspeição previstas na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (art. 170)
 - a) amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau
- “Amizade íntima é aquela notoriamente conhecida por todos ou por um grande número de pessoas, em virtude de permanente contato, de frequência conjunta a lugares, de aproximação recíproca de duas pessoas, com ostensividade social. [...] Mal-entendidos, divergências eventuais, posições técnicas diversas, antipatia natural, nada disso se incluirá como fundamento da suspeição. Para esta, é necessário que haja reconhecido abismo ou profundo ódio entre os indivíduos, de modo a considerar-se suspeita a atuação da autoridade”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- É obrigatória a análise de eventuais alegações de impedimento ou suspeição, sob pena de nulidade
 - *EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de apreciação, de maneira injustificada, da questão preliminar levantada pelo servidor quanto à suspeição e impedimento do presidente da comissão de inquérito, caracteriza-se como cerceamento ao direito de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo. Segurança concedida. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7181/DF, 200/0102019-6 - Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 14/3/2001, publicado em 9/4/2001)*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Não há suspeição – e portanto nulidade – na participação de servidor em procedimento correcional instaurado em decorrência da anulação do primeiro procedimento
 - *[...] 3. Respeitados todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento dos membros da Comissão Processante previstos pelas Leis 8.112/90 e 9.784/99, não há qualquer impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado Comissão Processante, cujo relatório conclusivo foi posteriormente anulado (por cerceamento de defesa), para compor a segunda Comissão de Inquérito. (...)* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 13.986/DF - 2008/0260019-8. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 9/12/2009, publicado em 12/2/2010)
 - *[...] 3. Não foi demonstrado interesse direto ou indireto de membro de Comissão Processante no deslinde do PAD. Respeitados os aspectos processuais em relação ao impedimento e suspeição, não há prejuízo na convocação de servidores que tenham integrado anteriormente uma primeira Comissão Processante cujo relatório conclusivo fora anulado por cerceamento de defesa. Precedente do STJ. [...]* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg em MS nº 15463/DF - 2010/0121563-2. Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 9/2/2011, publicado em 15/3/2011)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Os membros de comissão de processo disciplinar de revisão não podem ter participado do processo disciplinar originário, por afronta ao princípio da imparcialidade.
- Os atos da comissão processante devem ser objeto de deliberação em conjunto e devem ser registrados por meio de ata.
- As decisões da comissão precisam ser comunicadas aos acusados e aos seus procuradores, principalmente se relativas à formação do conjunto probatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Notificação prévia:
 - Ausência de previsão expressa na LC 13/94
 - Utilizada na sindicância punitiva e no processo administrativo disciplinar
 - Servidor é notificado de sua condição de “acusado”
 - Início do exercício do contraditório e ampla defesa
 - Comunicação sobre a existência de procedimento correccional acusatório
 - Possibilidade de acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador, podendo ter vista dos autos, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial
 - Menção de que, na eventual apresentação de rol de testemunhas, deve-se esclarecer a pertinência de cada oitiva e dados da testemunha

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Notificação prévia
 - Acusado em local distinto do funcionamento da comissão: possibilidade de encaminhamento de cópias da notificação para servidor designado (normalmente superior hierárquico do acusado) proceder com o ato e devolver a via assinada ou designar secretário no local onde se encontra o acusado
 - Recusa do servidor em receber a notificação prévia (analogia com a citação)

LC 13/94 – Art. 182 [...] § 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

 - A tentativa de entrega deve ser feita por membro da comissão
 - As duas testemunhas não devem ser membros ou secretário da comissão, sendo de preferência servidores públicos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Notificação prévia
 - Acusado em local incerto e não sabido (analogia com a citação)

LC 13/94 - Art. 184 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
 - Comissão deverá exaurir e constar no processo todas as diligências empreendidas para tentar notificar o servidor pessoalmente, antes de publicar o edital

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Comunicação da notificação prévia ao titular do setor de recursos humanos:
 - Informação da vedação de concessão de aposentadoria voluntária ou exoneração a pedido antes da conclusão do processo e do cumprimento da pena, caso aplicada (art. 192, LC 13/94)
 - Em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado.
 - Julgados STJ: RMS 60493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp 1061958/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 03/04/2019;
 - Comunicação do teor do art. 72, §5º, da LC 13/94
 - Art. 72. [...] § 5º - Não serão concedidas férias ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001)
 - Vedação deve ser interpretada com ressalvas
 - Possibilidade de ser a comissão consultada previamente se a concessão de férias irá – ou não – prejudicar o andamento do processo

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Intimação
 - Função
 - Requisitos do art. 177 da LC 13/94 para intimação de testemunha:
 - Art. 177. [...] § 5º - A intimação deverá conter:
 - I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
 - II - finalidade da intimação;
 - III - data, hora e local em que deve comparecer;
 - IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
 - VI (*sic*) - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
 - VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
 - Antecedência de dois dias úteis quanto à data de comparecimento (art. 177, §6º)
 - Formalismo moderado: a) intimação pode ser efetuada por qualquer meio que assegure a ciência do servidor (art. 177, §7º); b) o comparecimento espontâneo supre eventual irregularidade (art. 177, §9º)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Intimação

- Particular não pode se negar a atender intimação da comissão processante, sob alegação de não possuir interesse no processo
- *Lei Federal nº 9.784/99*

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: [...] IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Intimação
 - Testemunha servidor público: expedição de mandado será comunicada ao chefe da repartição onde trabalha, com indicação do dia e hora marcados
 - LC 13/94 - Art. 193 - Serão assegurados transportes e diárias: I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Intimação

- Aplicabilidade do Parágrafo Único do art. 274, CPC: Dispensável a assinatura do comprovante de recebimento pelo próprio destinatário.

Art. 274. [...] Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

- Superior Tribunal de Justiça

[...] 11. Nesse ponto, deve ser aberto um parênteses para consignar que, assim como ocorre na esfera judicial, também no Processo Administrativo Disciplinar é de ser reconhecida a validade da intimação realizada pelo correio, com aviso de recebimento (AR), sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. [...] (STJ, Primeira Seção, EDcl no MS nº 17.873/DF, Rel. Min. Mauro Campbell, Julgamento: 28/08/13)

- Atenção! Notificação prévia e Citação devem ser pessoais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- O encargo de testemunhar é obrigatório

- Código de Processo Penal

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha. [...]

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

- Código Penal

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Ausência injustificada
 - Código Penal
Desobediência
Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.
- Não é obrigatória a presença do acusado e/ou do procurador na oitiva, mas tão somente a comprovação de sua prévia notificação a comparecer ao ato, sob pena de nulidade.
- Superior Tribunal de Justiça compreende que não há nulidade quando há a intimação do acusado ou do procurador
 - *[...] 2. A ausência de intimação dos procuradores dos impetrantes não acarreta nulidade destes atos, haja vista a intimação pessoal dos acusados".* (Superior Tribunal de Justiça. MS nº 10.404/DF. Relator: Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina, julgado em 25/5/2005, publicado em 29/6/2005)
 - *[...] IV - Inexiste vício a macular o processo administrativo disciplinar no fato de as intimações terem sido feitas apenas ao advogado nomeado pelo servidor indiciado.* (Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 19.741/MT. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 11/3/2008, publicado em 31/3/2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- LC 13/94 - Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. [...] § 4º - O servidor e seu procurador serão intimados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências probatórias
- Estatuto da Advocacia - Art. 7º São direitos do advogado: [...] XXI - *assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)*
- Atenção! Por cautela, notificar o acusado e seu procurador de todas as diligências probatórias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Citação

- Meio através do qual o acusado recebe o termo de indiciamento e é instado a apresentar defesa escrita

LC 13/94 - Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

- Notificação pessoal
- Recusa do indiciado em receber a citação (Art. 182, §4º) e Indiciado em lugar incerto e não sabido (Art. 184)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Súmula Vinculante nº 05 do STF: *“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”*
 - Situações em que a comissão deve providenciar defesa técnica ao acusado:
 - a) quando este é revel;
 - b) quando este alega e comprova que são lhe imputados dos quais ele sequer consegue se defender (exemplo: matéria complexa);
 - c) quando o acusado apresenta sua defesa e esta inepta (sem elementos para contrapor os fatos imputados e buscar afastar sua responsabilidade)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Instrução Probatória
 - Alegações devem ser provadas; fatos conhecidos devem ser trazidos aos autos
 - Valoração da prova e a livre convicção motivada
 - Importância da prova
 - LC 13/94 - Art. 189 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Instrução Probatória

- As provas requeridas pelo acusado somente serão indeferidas por se enquadrarem nas seguintes hipóteses: a) impertinentes; b) protelatórias; c) desnecessárias; d) ilícitas (art. 177, §1º, LC 13/94)
 - STJ: O direito à produção de provas não é absoluto, podendo ser denegado pelo Presidente (MS nº 7.464/DF, Terceira Seção, Julgamento: 12/03/03)
- A comunicação do indeferimento de prova pela comissão deve ser objeto de intimação ao acusado, sendo defeso constar tal negativa no relatório final

IV - A comunicação do indeferimento da prova requerida deve operar-se ainda na frase probatória, exatamente para oportunizar ao servidor a interposição de eventual recurso contra a decisão do colegiado disciplinar, sendo defeso à comissão indeferi-lo quando da prolação do relatório final) (Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7.464/DF - 2001/0045029-6. Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 31/3/2003)
- Mero indeferimento de produção de provas não é nulidade por si só

O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, principalmente, como na espécie dos autos, em que realizado de forma suficientemente fundamentada. (STJ, MS n. 13.470/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27.8.2008, DJe de 23.9.2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Inquérito Administrativo: instrução, defesa e relatório
 - LC 13/94 - Art. 176 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
 - Rol exemplificativo: reprodução simulada dos fatos, etc.
 - Deslocamentos ao local do fato: a) lavra ata de deliberação; b) intimar o acusado com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis; c) registrar a diligência com assinatura de todos membros da comissão

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- É possível que a comissão proceda com busca e apreensão de documentos constantes na repartição pública, devendo-se comunicar a autoridade instauradora da diligência para que esta informe à autoridade responsável pelo local
 - Regra: notificação prévia do acusado da diligência
 - Excepcionalmente, admite-se a diligência sem prévia notificação do acusado quando o sigilo for necessário
 - Lei Federal nº 9.784/99 – Art. 45 *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Perícia

- Diferença entre perito (emite juízo de valor com a elaboração de laudo) e assistente técnico (auxilia a comissão com o repasse de informações sem emitir laudo)
- LC 13/94 – Art. 177 [...] § 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

- Procedimento:

- a) comissão delibera sobre necessidade de produção de prova pericial com as motivações das razões e consignando os quesitos;
- b) intimar o acusado para ciência e concessão de prazo de apresentação dos quesitos;
- c) escolha do perito ou órgão público responsável
- d) após a juntada do laudo, notificar o acusado para que este possa exercer o contraditório
- e) a comissão ou o acusado podem solicitar a oitiva do perito

Observação: não há previsão legal de que o acusado acompanhe a realização dos exames que embasarão o laudo pericial (a legislação concede ao acusado apenas a prerrogativa de formular quesitos)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha

- Aplicação subsidiária dos artigos 202 a 225 do Código Penal e dos artigos 442 a 463 do Código de Processo Civil
- Período para o acusado apresentar rol de testemunhas: notificação prévia até a designação de data do interrogatório, em regra
 - Deverá o acusado justificar cada testemunha arrolada
- Não há número mínimo ou máximo de testemunhas, tampouco diferenciação entre testemunhas de defesa e de acusação
- Recomenda-se realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por último (a ausência dessa ordem não implica em nulidade)
- Capacidade para testemunhar
 - Código de Processo Civil:
Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha

- Capacidade para testemunhar

- Incapazes

CPC - Art. 447 – [...] § 1º. São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

- Observação: Estatuto da Pessoa da Deficiência dispõe em seu art. 228, §2º que a “ *pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva*”.
- Interpretação conforme do art. 447, incisos II e IV do CPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha
 - Capacidade para testemunhar
 - Impedimento (caráter objetivo)

CPC - Art. 447 – [...] § 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

CPP - Art. 207 - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha
 - Capacidade para testemunhar
 - Suspeição (caráter subjetivo)
CPC - Art. 447 – [...] § 3º. São suspeitos:
 - I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;*
 - II - o que tiver interesse no litígio.*
 - Oitiva: necessidade de intimação do acusado e do seu procurador, não sendo imprescindível sua presença
 - E quando procurador do acusado informa da impossibilidade de comparecer e solicitar a remarcação?

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha

- Inquirição

LC 13/94 - Artigo 158 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

- Observação: O art. 204 do CPP não veda breve consulta a apontamentos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha
 - Procedimento na inquirição
 - a) solicitar documento de identificação do depoente, para confirmar sua identidade;
 - b) registrar os dados pessoais da testemunha em ata (nome, estado civil, profissão, endereço, telefone, e-mail);
 - c) indagar acerca da existência de relação de parentesco, amizade íntima ou inimizade notória com o acusado;
 - d) compromissar a testemunha, alertando-a quanto ao teor do artigo 342 do Código Penal, no sentido de que, ao depor na qualidade de testemunha, está obrigada a dizer a verdade e não omitir a verdade, sob pena de incorrer nas penas do crime de falso testemunho.
 - e) a comissão deve iniciar a tomada de depoimento com realização de perguntas relacionadas ao objeto do processo
 - f) após a comissão encerrar suas indagações, passar a palavra ao acusado para que este faça seus questionamentos, os quais serão feitos através do presidente (art. 180, §2º, LC 13/94)
 - g) encerradas as perguntas, indaga-se à testemunha se a mesma gostaria de acrescentar algo além do relatado

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha
 - Procedimento na inquirição
 - Observação 1: É vedado ao acusado ou seu procurador interferir nas perguntas e respostas
 - Observação 2: Constar em ata que foi oportunizada à defesa o direito de reinquirir a testemunha
 - Observação 3: Na hipótese de alteração substancial de alguma resposta, registrar ao final a nova resposta, sem alterar a resposta inicialmente apresentada
 - Observação 4: Recomenda-se imprimir apenas uma via original, extraíndo dela cópias
 - Perguntas realizadas diretamente à testemunha
 - Art. 180, §2º, LC 13/94:
 - Art. 180. [...] § 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo - lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, **reinquerí-las, por intermédio do Presidente da comissão.**
 - Art. 459, CPC
 - Art. 459. As perguntas **serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha**, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha

- Influência do acusado na colheita do depoimento: possível constrangimento
 - Disposição da sala: testemunha sentada de frente para a comissão, sem poder visualizar o acusado ou seu advogado, os quais deverão estar posicionados atrás da testemunha
 - Observação: Caso o acusado de fato proceda com constrangimentos à testemunha, o presidente pode retirá-lo da sala, registrando o incidente no termo de depoimento ou em ata

CPP. Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha
 - Contradita: ato através do qual o acusado ou procurador pode contestar negativa de suspeição ou impedimento da testemunha
 - *CPP - Art. 214 – Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.*
 - Procedimento:
 - Deve-se provar a causa de impedimento ou suspeição da testemunha
 - Acatada a contradita, o depoimento será tomado com mero informante, sem prestar compromisso
 - Negando-se a contradita, a comissão deve justificar em ata as razões da decisão e prosseguir com depoimento
 - A própria comissão pode qualificar o depoente como informante quando entender que existe causa de suspeição ou impedimento

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha
 - Acareação

LC 13/94 – Art. 179. [...] § 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

 - Não se aplica apenas às testemunhas:

CPP - Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.
 - É faculdade da Comissão Disciplinar

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Testemunha
 - A não realização da oitiva de testemunha não constitui cerceamento de defesa no PAD quando há o esgotamento das diligências para sua intimação ou ainda, quando intimada, a testemunha tenha deixado de comparecer à audiência.
 - Julgados STJ: MS 21298/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018; AgRg no RMS 23529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015; MS 17330/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; MS 17355/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014
 - Não cabe condução coercitiva em processo disciplinar
[VOTO] [...]
Ora, a Administração não tem o poder de forçar o comparecimento de terceiros para prestar depoimento. A condução coercitiva é um instituto predominantemente jurisdicional, não sendo extensível ao processo administrativo disciplinar. [...] (STJ, Sexta Turma, RMS nº 22.223-RR, Rel. Min. Sebastião Reis, Julgamento: 16/05/13)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Interrogatório

LC 13/94 - Art. 180 - Concluída a produção de provas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as formalidades legais.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

- Preliminarmente ao interrogatório do acusado, deve-se intimá-lo para, querendo, especificar outras provas que se pretende produzir antes o encerramento da instrução do processo, considerando a inexistência de provas a serem produzidas no interesse da comissão.
- É possível a realização de vários interrogatórios do acusado, desde que haja um interrogatório final.
 - *[...] IV. A oitiva do acusado antes das testemunhas, por si só, não vicia o processo disciplinar, bastando, para atender a exigência do art. 159 da Lei nº 8.112/90, que o servidor seja ouvido também ao final da fase instrutória. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7736/DF – 2001/0082331-0. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 24/10/2001, publicado em 4/2/2002)*
- Aplica-se, no que couber, as regras relativas às testemunhas

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Interrogatório
 - Procedimento
 - a) Realizar identificação do acusado em audiência e, se for o caso, registrar a presença do seu procurador
 - b) Cientificar o acusado do teor da acusação, informando-lhe do direito de ficar em silêncio, sem que isto pese em se desfavor (Atenção! Não é exigível ao acusado o compromisso de falar a verdade – não se aplica o crime de falso testemunho)
 - c) A comissão procederá com as perguntas consideradas pertinentes, registrando aquelas em que o acusado optou permanecer em silêncio
 - d) Ao procurador do acusado é conferido o direito de fazer perguntas ao seu cliente (STJ, RHC nº 48.354/SP, Julgamento: 19/12/14)
 - e) Após, passa-se a palavra ao acusado para acrescentar o que entender cabível
 - Observação: Na hipótese de alteração substancial de alguma resposta, registrar ao final a nova resposta, sem alterar a resposta inicialmente apresentada
 - Observação: Recomenda-se imprimir apenas uma via original, extraíndo dela cópias

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Interrogatório
 - Não comparecimento do acusado
 - Em caso de não comparecimento injustificado, tentar nova data para realizar o ato
 - Ponderar no caso concreto a existência de conduta voluntária do acusado no sentido de obstruir o andamento do processo
 - Não caracteriza cerceamento de defesa no PAD a ausência de interrogatório para a qual contribuiu o próprio investigado, ante a impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à alegada nulidade.
 - Julgados STJ: MS 21193/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018; MS 21660/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 20/11/2017; AgInt no AREsp 859776/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016; MS 18163/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016; MS 16133/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013; MS 12480/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 05/03/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Interrogatório
 - A acareação entre os acusados, prevista no § 1º do art. 180 da LC 13/94, não é obrigatória, competindo à comissão processante decidir sobre a necessidade de sua realização quando os depoimentos forem colidentes e a comissão não dispuser de outros meios para a apuração dos fatos.
 - Julgados STJ: AgInt no MS 24045/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 30/04/2019; MS 22828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; MS 14217/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015; MS 12064/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015; MS 17053/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 18/09/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Restrições à produção de provas

CF/88 - Art. 5º, LVI - São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos

CF/88 – Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Restrições à produção de provas
 - Teoria dos frutos da árvore envenenada: a prova originada exclusivamente da prova ilícita igualmente é ilícita
 - Ilícitude da prova derivada: havendo outros meios a nela se chegar, não há ilicitude
CPP - Art. 157. [...] § 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
§ 2º. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação e da instrução criminal, seria capaz e conduzir ao fato
 - Não há nulidade quando a condenação criminal é baseada em provas independentes das consideradas ilícitas
 - *[...] descabe concluir pela nulidade do processo quando o decreto condenatório repousa em outras provas que exsurtem independentes, ou seja, não vinculadas à que se aponta como ilícita. (Supremo Tribunal Federal. HC nº 75.892/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio, publicado em 17/4/1998)*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Possibilidade de utilizar como prova
 - Telefone de propriedade da Administração (registros de ligações telefônicas)
 - Não se incluem dados pessoais (conversas de whatsapp, etc.)
 - *E-mail institucional*
 - *Empresa pode verificar e-mail corporativo de funcionário. O acesso da empresa ao correio eletrônico institucional do empregado não caracteriza violação de privacidade. Se o trabalhador quiser sigilo garantido, deve criar o próprio e-mail.* O entendimento foi adotado pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou o pedido de indenização por dano moral feito por ex-empregado da Esso Brasileira de Petróleo Ltda. que teve o e-mail investigado pela chefia. O ex-analista de suporte ao cliente prestara serviços por quase 16 anos à Esso quando foi demitido, em março de 2002. Ele alegou, na Justiça Trabalhista, que a empresa só poderia verificar o conteúdo dos seus e-mails se tivesse uma autorização judicial. Por outro lado, a Esso afirmou que investigou o e-mail porque suspeitava que o empregado enviava mensagens pornográficas e de piadas – o que não era compatível com o uso do correio eletrônico fornecido como instrumento de trabalho. (Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 9.961/2004-015-09-00.1, julgado em 11/3/2009)
 - Computador ou notebook da repartição

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Gravações clandestinas (telefônica ou ambiental): são aquelas gravadas por um dos interlocutores
 - STF permite utilização quando há justa causa
 - *A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. [...] (Supremo Tribunal Federal. AI 503617 AgR/PR. Relator: Ministro Carlos Velloso, julgado em 1/2/2005)*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Afastamento do sigilo fiscal

- Código Tributário Nacional

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [...]

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Afastamento do sigilo fiscal
 - Condições
 - Requerimento feito pelo presidente da comissão ou pela autoridade instauradora
 - Deve-se justificar a necessidade dos dados fiscais para deslinde do processo
 - Comprovação de instauração de regular processo administrativo *lato sensu*
 - Dados fiscais relativos exclusivamente ao servidor investigado

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Afastamento do sigilo bancário

LC 105/2001 - Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos, solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

- Demanda decisão judicial e intermédio da Procuradoria Geral do Estado
- Comissão deve solicitar apenas em casos estritamente necessários

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Prova emprestada

- Possibilidade de utilizar prova constante em outro processo no âmbito do processo disciplinar com o mesmo valor probatório (interceptação telefônica, quebra de sigilo fiscal e quebra de sigilo bancário, por exemplo)

[...] não é disparatado sustentar-se que nada impedia nem impede, noutra procedimento de interesse substancial do mesmo Estado, agora na vertente da administração pública, o uso da prova assim produzida em processo criminal. (Supremo Tribunal Federal. MC em MS nº 26.249/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso, publicado em 14/3/2007)

- Procedimento:

- A comissão deve requerer diretamente à autoridade competente pelo outro processo o compartilhamento da prova
- Notificar o acusado de sua juntada para exercer o contraditório

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Prova emprestada
 - Necessário que no processo originário tenham sido assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa
 - Provas decorrentes de procedimento inquisitorial (inquérito policial, por exemplo) e consideradas pertinentes pela comissão devem ser refeitas, salvo se impossíveis (gravações telefônicas decorrentes da quebra do sigilo telefônico)
 - Comissão deve adotar as providências necessárias para guardar sigilo, sob pena de responsabilidade

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Indiciação

LC 13/94 - Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

- Termo formal de acusando, apontando
 - a) Fatos ilícitos apontados de forma individualizada
 - b) Provas correspondentes
 - c) Tipificação legal

2. O delineamento fático das irregularidades na indicição em processo administrativo disciplinar, fase em que há a especificação das provas, deve ser pormenorizado e extremamente claro, de modo a permitir que o servidor acusado se defenda adequadamente. Apresenta-se inaceitável a defesa a partir de uma conjunção de fatos extraídos dos autos. (Superior Tribunal de Justiça. MS nº 13110/DF - 2007/0226688-6. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/5/2008, publicado em 17/6/2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Indiciação
 - Não é cabível o indiciamento de servidor que participou do processo apenas como testemunha
 - Verificação, no bojo da sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar, da necessidade de investigação de outro servidor
 - Comunicar o fato à autoridade instauradora para aditamento da portaria de instauração
 - Vigora o princípio do *in dubio pro societate*
 - Deve-se deixar de indiciar o acusado quando houve certeza indene de dúvidas da ausência da infração disciplinar, sendo mais plausível permitir que o acusado apresente defesa escrita no processo
 - Não é recomendável que a comissão deixe de indiciar o acusado por entender prescrita eventual penalidade, principalmente de advertência ou suspensão.

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Uma conduta é considerada infração disciplinar quando: i) estiverem presentes os elementos descritos em lei como caracterizadores de uma infração disciplinar (tipicidade); ii) o servidor não está acobertado por uma causa que exclua a ilicitude da conduta (antijuridicidade); iii) o servidor age de forma contrária à lei, mesmo tendo obrigação de se comportar de outro modo (culpabilidade)
- Aspectos gerais
 - 1) Dolo
 - a) Dolo direto ou imediato: agir com intenção
 - b) Dolo indireto ou eventual: aceitou o risco
 - 2) Culpa
 - a) Negligência: Falta de cuidado, não pensando na possibilidade do resultado
 - b) Imperícia: Tem consciência da ação, mas avalia que não produzirá o resultado
 - c) Imprudência: Falta de conhecimento técnico para exercício de arte, profissão ou ofício

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Aspectos gerais
 - 1) Excludentes de ilicitude
 - a) Estado de necessidade: Prática de ato para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio
 - b) Legítima defesa: Ato de repelir injusta agressão a direito seu ou de outrem
 - c) Estrito cumprimento de dever legal: Quando a conduta decorre de prerrogativa ou obrigação constante em lei
 - Crime material: Exige que a conduta produza o resultado previsto na norma (dano efetivo)
 - Exemplo no âmbito disciplinar: Lesão aos cofres públicos (art. 153, X)
 - Crime formal: A norma prevê a ocorrência de resultado, mas este não precisa ser alcançado para o crime ser configurado
 - Exemplo no âmbito disciplinar: Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 138, IX)
 - Crime de mera conduta: Não prevê um resultado específico, apenas a conduta praticada
 - Exemplo no âmbito disciplinar: Abandono de cargo

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

Art. 137 - São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação às atribuições de seu cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

- Não tem relação com a pessoa do superior hierárquico

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

- Há excludente da responsabilidade quando o servidor executor do ato ilegal desconhece seu caráter antijurídico ou se encontra sob coação irresistível

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

Art. 137 - São deveres do servidor público: [...]

VI - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

- Conduta culposa
- Não confundir com o art. 153, inciso IX, da LC 13/94 “revelação de informação sigilosa do qual se apropriou em razão do cargo”, para o qual se exige dolo específico:

IX - manter conduta compatível com a moralidade pública;

- Atos da vida privada não repercutem na moralidade administrativa

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

- O desconto na remuneração não afasta a responsabilização do servidor
- Relativo à conduta contínua

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

Art. 137 - São deveres do servidor público: [...]

XIII - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, informações de que tenha ciência em razão do cargo, relativas a inquérito policial ou a processo criminal em que figure como acusado servidor público;

XIV - enviar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar do recebimento, notificação em mandado de segurança;

XV - manter junto ao órgão de origem permanente atualização do seu endereço e de outros dados pessoais.

XVI - proceder aos descontos relativos a reposições e indenizações ao erário.

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Violação ao art. 137, incisos I a XV: punível com a penalidade de advertência, em regra, podendo ser majorada para suspensão a depender do caso concreto
 - Art. 150 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138 incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Violação ao art. 137, inciso XVI: punível com a penalidade de suspensão (art. 151)

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- I - ausentar - se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - Possível sua caracterização diante de um único fato
- II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - retardar andamento de documento e processo ou execução de serviço, deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado, inclusive a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem - se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - Súmula Vinculante STF nº 13 - *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*
 - Não se aplica quando a chefia não é imediata, tampouco entre colegas do mesmo nível hierárquico
 - Aplicável se presente culpa

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - Havendo dolo na prática de nepotismo o servidor incorrerá em improbidade administrativa, sujeita à pena de demissão

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FILHA DE VEREADOR. PRESIDENTE. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992.

1. O nepotismo caracteriza ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sendo atentatório ao princípio administrativo da moralidade.

2. Dolo genérico consistente, no caso em debate, na livre vontade absolutamente consciente dos agentes de praticar e de insistir no ato ímprobo (nepotismo) até data próxima à prolação da sentença.

3. Não incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.286.631/MG. Relator: Ministro Castro Meira, publicado em 22/8/2013)

- Nepotismo cruzado

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - Tem natureza dolosa
 - Natureza formal: dispensa a comprovação do efetivo recebimento da vantagem financeira
 - *O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei nº 8.112/90 é de natureza formal, de sorte que é desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicição do impetrante; a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe dos resultados.* (Superior Tribunal de Justiça. MS nº 14.621/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 30/6/2010)

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

“A questão apresentada a esta Corte, a meu ver, é singela: um Policial Rodoviário Federal, com quase trinta anos de serviço, sem notícia de qualquer infração anterior registrada em seus assentamentos funcionais, deve ser demitido por ser preso em flagrante por receber R\$ 40,00 (quarenta reais) de propina?”

- O valor indevidamente auferido é irrelevante para aplicação da penalidade de demissão

7. Na esfera administrativa, o proveito econômico auferido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade, pois o ato de demissão é vinculado, nos termos do art. 117, c/c o art. 132 da Lei n. 8.112/90, razão por que é despiciendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade da pena. (STJ, Primeira Seção, MS nº 18.090/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Julgamento: 08/05/13)

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade comercial ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - Princípio da verdade para evitar simulação (sócio que atua como administrador)
 - *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DA PORTARIA INSTAURADORA DA COMISSÃO E DO PAD. ATENDIMENTO. ELEMENTOS BALIZADORES DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DESCONSTITUÍDOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO MANTIDA. [...] 4. O servidor demitido do serviço público não apresentou elementos de convicção que o eximisse da responsabilidade de infringir proibição de participar de gerência e administração de sociedade privada (art. 117, X, da Lei nº 8.112/90). 5. Para a configuração da infração não é necessário que o servidor figure de direito no contrato social, estatuto ou perante órgãos tributários. **O enquadramento é, precipuamente, fático e não apenas de direito. Havendo prática de atos gerenciais ou de administração por parte do servidor, configura-se a vedação legal. E no caso, a prova é farta neste sentido.** 6. Não comprovada qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade do ato administrativo que impôs a pena de demissão do serviço público à autora, uma vez que os elementos balizadores da decisão administrativa que gerou a Portaria de demissão não foram desconstituídos no processo judicial e não houve qualquer irregularidade no procedimento instaurado administrativamente. 7. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC nº 266/BA. Relatora: Desembargadora Ângela Catão, publicado em 14/9/2012)*

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - Utiliza-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento
 - Infração de natureza formal
 - Possível caracterizar como crime de advocacia administrativa
 - CP - Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- XII – (1) receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, (2) exigir vantagem indevida para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;
 - (1) Infração de natureza material
 - (2) Infração de natureza formal
 - Decorre das regulares atribuições do cargo
 - Diferenciação com a infração disciplinar prevista no inciso IX do art. 138: “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública” – Decorre de atos ilegais
 - Aplicável o princípio da proporcionalidade na primeira parte do dispositivo: presente de valor irrisório (não se aplica a valores em pecúnia) e sem habitualidade

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - Obtenção de lucro excessivo ou juros exorbitantes em face de colega de trabalho ou administrado
- XIV - proceder de forma desidiosa;
 - Conduta reiterada ou ato gravíssimo: demissão
 - Única hipótese de demissão que não exige dolo (apenas culpa)
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - Intenção de beneficiar-se
 - Condutas de pequena repercussão se enquadram em outra tipificação

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 138 - Ao servidor é proibido:
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;
 - Desvio de função
- XVII - (1) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o (2) horário de trabalho;
 - Conflito de interesse
 - Lei Federal nº 12.813/13
 - Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:
 - I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;
- XVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Advertência

Art. 138. Ao servidor é proibido:

I - ausentar - se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar fé a documentos públicos;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado, inclusive a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem - se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Suspensão

Art. 138. Ao servidor é proibido:

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Demissão

Art. 138. Ao servidor é proibido:

IV - retardar andamento de documento e processo ou execução de serviço, deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal;

IX - valer - se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade comercial ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, exigir vantagem indevida para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- I - Crime contra a administração pública;
 - Não exige condenação criminal transitada em julgado
 - *I – Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias.* (Supremo Tribunal Federal. MS nº 23.242. Relator: Ministro Carlos Veloso, julgado em 10/4/2002, publicado em 17/5/2002)
 - Verificar se a conduta configura outra infração administrativa
 - Crimes previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal, bem como nas legislações extravagantes
 - No curso das apurações, cientificar o ministério público
 - Efeito acessório da condenação por crime contra a administração pública com pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano: deve estar expresso

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- II – abandono de cargo
 - LC 13/94 - Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
 - Critério objetivo
 - Não se excluem os finais de semanas e feriados
 - Critério subjetivo: *animus abandonandi* (*ânimo específico de abandonar o cargo público*)
 - Dolo direto ou dolo eventual
 - Não se exige a comprovação da intenção de abandonar permanentemente o cargo

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- II – abandono de cargo
 - Para descaracterização do abandono de cargo as ausências devem decorrer de força maior ou obstáculo intransponível
 - *RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DEMISSÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI DO SERVIDOR. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. [...] O servidor que se ausenta voluntariamente do serviço por duzentos e seis dias **consecutivos sem apresentar qualquer justificativa à Administração e sem comprovar a existência de motivos de força maior ou de coação ilegal que embasem a sua longa ausência deve ser demitido por abandono de cargo, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 10.261/68. Recurso Ordinário improvido (STJ – RMS nº 19.781/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJE de 09.11.2009).***

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- II – abandono de cargo
 - A ausência ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos gera presunção relativa da intenção de abandonar o cargo: ônus da prova compete ao servidor
 - *Entretanto, o elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas **a razão que levou a tal atitude** — e o **ônus da prova incumbe ao funcionário** —, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo (STJ - AgInt no REsp: 1653133 SC 2014/0216797-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: **16/05/2017**, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2017. Precedente - AgRg no AREsp 111.032/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).*

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- II – abandono de cargo
 - Prazo prescricional se inicia a partir da cessação do ilícito administrativo

- *Parecer GMF-6, Vinculante*

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. ANALOGIA COM O DIREITO PENAL. ABANDONO DE CARGO. NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. [...]

III - A infração funcional de abandono de cargo possui caráter permanente e o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

- Parecer da Advocacia Geral da União referendado pelo Presidente da República (Não vincula a Administração Pública Estadual)
 - O retorno do servidor ao trabalho não tem o condão de desconfigurar o ilícito
 - Tipificado no Código Penal
 - Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- III – inassiduidade habitual
 - LC 13/94 - Art. 160 - Entende - se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
 - Critério objetivo: faltas que totalizam 60 dias de forma não contínua durante o período de 12 meses
 - Período não coincide com o ano civil
 - Critério subjetivo: sem causa justificada
 - Na portaria de instauração, deve-se especificar os dias faltosos de forma individualizada
 - Subsidiariamente, pode-se aplicar penalidade de advertência ou suspensão em razão do descumprimento do dever de “ser assíduo e pontual ao serviço”

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- IV – improbidade administrativa
 - “Improbidade é qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das leis e da mora”
 - Lei Federal nº 8.429/92 dispõe sobre três espécies de improbidade:
 - Art. 9º: importam em enriquecimento ilícito (não é necessária a comprovação de dano ao erário)
 - Art. 10: causam prejuízo ao erário
 - Art. 11: atentam contra os princípios da administração pública
 - Rol meramente exemplificativo
 - As transgressões aos arts. 9ª e 11 exigem dolo e ao art. 10 aceitam dolo ou culpa
 - *2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). (Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1320315/DF. Relatora: Ministra Eliana Calmon, publicado em 20/11/2013)*

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- IV – improbidade administrativa
 - Comissão processante deverá comunicar o Ministério Público e o Tribunal de Contas
Lei Federal nº 8.429/92 - Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.
Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.
 - A ausência de comunicação não gera nulidade do processo disciplinar
 - Constitui mera irregularidade, incapaz de gerar nulidade, o fato de a comissão processante não ter dado ciência imediata ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da existência do procedimento administrativo disciplinar, para eventual apuração da prática de ato de improbidade. II - Na espécie, *ademais*, o processo disciplinar somente foi instaurado após o recebimento de ofício oriundo do próprio Ministério Público Federal, que noticiava indícios de atos de improbidade administrativa. (Superior Tribunal de Justiça. MS nº 15.021/DF. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 25/8/2010)

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- IV – improbidade administrativa
 - A autoridade administrativa pode aplicar a pena de demissão quando em processo administrativo disciplinar é apurada a prática de ato de improbidade por servidor público, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa.

Julgados: EDcl no MS 17873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013; MS 15848/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 16/08/2013; MS 16418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/08/2012; AREsp 147269/DF (decisão monocrática - com ressalva), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 08/05/2013, DJe 16/05/2013; MS 17151/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012.

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição
 - *“A incontinência de conduta é a maneira desregrada de viver. Trata-se da pessoa depravada, de procedimentos vulgares, escandalosos, que chocam os valores morais e os costumes”*
 - Praticada na presença de outras pessoas
 - Deve ocorrer na repartição ou relacionada com o exercício das atribuições do servidor
 - *“Conduta escandalosa: desprezo às convenções ou moral vigente”*
 - Não precisa ser praticado na frente de outras pessoas
- XIV* - Incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos por lei;
 - Situações decorrem de atos da vida privada
- VI – insubordinação grave em serviço
 - Desrespeito à hierarquia
 - Não se aplica quando se tratar de ordem manifestamente ilegal
 - Deve ser grave; caso contrário incide o descumprimento do dever de “cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais”

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - Excludente de ilicitude: legítima defesa
 - Excesso na legítima defesa é punível
 - É possível a legítima defesa do patrimônio público
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - Aplicável inclusive quando a verba pública tenha sido desviada para outra finalidade pública (recursos vinculados, por exemplo)
 - Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

CP - Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- IX - Revelação de informação sigilosa do qual se apropriou em razão do cargo;
 - Aplicável a informações sigilosas
 - Informações não sigilosas: quebra do dever de “guardar sigilo sobre assunto da repartição”
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
 - Lesão aos cofres públicos: caráter monetário/financeiro
 - Dilapidação do patrimônio: bens permanentes
 - Possuem natureza dolosa e correspondem a infração material

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- XI - Corrupção;
 - Conduta de se valer do cargo e/ou das prerrogativas inerentes à função pública para obter vantagens próprias ou para terceiros
 - Ato deve ser ilegal ou irregular
 - Caso praticado dentro da esfera de competência do agente público, aplica-se a vedação de “receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, exigir vantagem indevida para si ou para outrem, em razão de suas atribuições”

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
CF/88 - Art. 37. [...]
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
 - É ilegal a acumulação do cargo de professor com dedicação exclusiva com qualquer outro cargo público ou atividade privada

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
 - Cargo técnico é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. Diz-se “científico” o cargo cujas atribuições se desempenham na área de pesquisa.
 - Não é cargo técnico aquele cujas funções sejam meramente burocráticas ou que exijam apenas ensino médio
 - Cargo que exige ensino fundamental não é técnico, ainda que cumulado com curso profissionalizante
 - Cargo que exige ensino médio com curso profissionalizante é técnico
 - Cargo que exige curso superior específico é técnico
 - Cargo para qual se exige qualquer curso superior: necessário analisar as atribuições para configurar ou não como técnico
 - A nomenclatura do cargo não possui relação com a natureza técnica

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

CF/88 - Art. 37. [...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

- Deve-se trabalhar especificamente na atenção à saúde
- A regulamentação deve ocorrer por meio de lei federal de caráter nacional

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. [...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

- *Compatibilidade horários*

LC 13/94 - Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal. [...]

§ 3º - Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - *Compatibilidade horários*
 - Avaliação constante
 - Tempo de deslocamento entre os locais de trabalho
 - Parecer CJ/PGE-PI nº 454/2019
 - Previamente à instauração do processo administrativo disciplinar, deve ser o servidor notificado para, querendo, optar por um dos cargos públicos (art. 154, LC 13/94)

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - Licença sem remuneração de um dos cargos não obsta o reconhecimento da acumulação ilegal
 - *Ementa: (...) a vedação constitucional da acumulação de cargos é direcionada à titularidade de cargos, funções ou empregos públicos e não ao simples fato de o servidor não perceber remuneração ou vantagem do aludido cargo. O fato de os autores estarem em gozo de licença sem vencimentos não descaracteriza a acumulação ilegal de cargos (...). Esta Corte firmou entendimento no sentido de que 'É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos'. (...) a renúncia à remuneração por uma das fontes, mesmo se possível, não teria o condão de afastar a proibição. (Supremo Tribunal Federal. RE nº 399.475/DF. Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 26/8/2005, publicado em 14/9/2005)*
- A demissão em tese atinge todos os cargos em situação de acumulação indevida

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - CF/88 – Art. 42. [...] § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.
 - Pode ser investigada a qualquer tempo: não se aplicam a prescrição e decadência
 - STF: RE nº 381204/RS, 2º Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento: 11/10/05; RE nº 209651, 1º Turma, AgR/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento: 17/02/17
 - STJ: PRIMEIRA TURMA, AgInt no Recurso em Mandado de Segurança nº 44511/SE - Rel. Min. Gurgel de Faria, Julgamento: 28/10/19; SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1.667.120/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/11/2017; SEXTA TURMA, AgRg nos Edcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 28.569/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Julgamento: 05/10/15
 - TJ-PI: Tribunal Pleno, MS nº 2016.0001.006629-8, Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa, Julgamento: 11/05/17; 4º Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 2017.0001.013015-1, Rel. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Julgamento: 06/06/18.

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- XIII - Condenação criminal transitada em julgado por crime cuja natureza ou gravidade evidencie a incompatibilidade para o exercício de cargo público;
 - Prazo prescricional começa a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória
 - Aplica-se o prazo prescricional da tipificação penal
 - Análise subjetiva: natureza ou gravidade do crime é incompatível com o exercício do cargo público
 - Hipótese em que o fato não possui relação com a função pública

DIREITO DISCIPLINAR MATERIAL

- Configurando hipótese de demissão, não cabe juízo de discricionariedade para aplicar penalidade diversa
 - "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado" (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011). No mesmo sentido: MS 16.567/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011). No mesmo sentido: MS 15.951/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011" (STJ, MS 12.200/DF, 1ª Seção, DJe 03/04/2012).
 - Julgados STJ: MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 23/10/2019; MS 24031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 16/10/2019; MS 19517/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 16/10/2019; AgInt no REsp 1517516/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019; AgInt no RMS 54617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; MS 20428/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 24/08/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Citação

LC 13/94 - Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias

- De forma pessoal ao acusado, enviando também para o procurador, se constituído
- Pode ser feita por membro da comissão, pelo secretário ou por outro servidor público
- Acompanha o termo de indicição
- No caso de dois ou mais indiciados o prazo é de 20 dias
 - O prazo começa a contar do recolhimento do último mandado de citação

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Citação

- Após a citação, ainda é possível ao indiciado solicitar produção de prova, a qual será objeto de liberação, podendo ser denegada caso ilícita, desnecessária, impertinente ou protelatória
 - LC 13/94 – Art. 182. [...] § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis.
 - *Voto: [...] Desse modo, o oferecimento de rol de testemunhas deve se dar na fase instrutória, e não na defesa prévia ao relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Saliente-se, outrossim, que ainda que se quisesse aplicar à espécie o disposto no § 3º do artigo 161 da Lei nº 8.112/90 (“o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis”), não demonstrou a impetrante se tratar de diligência indispensável, a impossibilitar sua excepcional realização após a instrução.* (Superior Tribunal de Justiça. MS nº 8.990/DF - 2003/0048840-6. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29/5/2008)
 - Diligência de responsabilidade da defesa: dobrar o prazo para defesa
 - Diligência de responsabilidade da comissão: conceder novo prazo após a juntada da prova
 - Excepcionalmente, é possível que surja a necessidade de formular novo termo de indiciamento (fatos novos, por exemplo)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Defesa escrita
 - Comissão deve analisar a qualidade da defesa, solicitando a apresentação de nova peça caso considere inepta
 - Evitar possível ação judicial alegando o não exercício pleno do contraditório e ampla defesa
 - Pode a comissão deferir pedido de prorrogação do prazo para defesa ou indeferi-lo, caso protelatório

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Revelia

- Ocorre quando (i) o indiciado não apresenta defesa escrita ou (ii) quando apresentada pelo acusado, esta é inepta
 - Não há amparo legal em nomear defensor dativo para ato de instrução em que o acusado foi notificado e não compareceu
- A revelia não acarreta a presunção de veracidade das acusações

LC 13/94 - Art. 185 - Considerar - se - á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

- Recebida a citação pelo acusado e não apresentada defesa escrita, cabe nomear defensor dativo, sendo recomendável (porém não obrigatório) intimar o acusado desta nomeação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Revelia
 - O encargo de defensor dativo é obrigatório, salvo suspeição ou impedimento
 - Defensor dativo deverá ser:
 - Servidor efetivo
 - De cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado ou ter escolaridade igual ou superior ao indiciado
 - Não necessita ser estável

LC 13/94 - Art. 185 – [...]

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º - Salvo motivo relevante, o servidor designado como defensor dativo será obrigado a desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Relatório final

- Não há previsão legal para que o indiciado seja intimado do relatório final da comissão processante

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei nº 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. (Superior Tribunal de Justiça. MS nº 13.279/DF - 2007/0308636-5. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/5/2010)

Julgados: MS 17807/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019; MS 23464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019; RMS 60913/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019; AgInt no RMS 45478/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017; MS 19104/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016; MS 16158/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 25/11/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Relatório final
 - Prevalência do princípio do *in dubio pro reo*
 - Hipótese de divergência entre os membros

LC 13/94 - Art. 186 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Relatório final

IN CGU nº 14/2018

Art. 35 Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

I - identificação da comissão;

II - fatos apurados pela comissão;

III - fundamentos da indicição;

IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa²⁶²;

V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;

VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;

VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;

VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena (diferente de antecedente funcional); e

IX - proposta de aplicação de penalidade²⁶³, quando for o caso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Relatório final

IN CGU nº 14/2018

Art. 35 [...]

§ 1º A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§ 2º A proposta de penalidade feita pela comissão de PAD fixará a competência para o julgamento do processo.

§ 3º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Relatório final
 - Deve-se indicar o(s) dispositivo(s) violado(s) e conseqüentemente a pena aplicável
 - Certeza dos fatos imputados e a culpabilidade do agente público (dolo ou culpa)
 - Em condutas administrativas similares sancionáveis previstas na LC 13/94 a intenção do agente irá diferenciar a penalidade mais branda daquela mais severa
 - O servidor defende-se dos fatos, e não da capitulação indicada

1. "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquirar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa" (MS 14.045/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MÁIA FILHO, Terceira Seção, DJe 29/4/10). 2. Recurso ordinário improvido, ressaltando-se ao recorrente o direito de buscar as vias ordinárias. (STJ, RMS 41.562, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/12/2013)

 - Cometimento de vários ilícitos
- Sanção disciplinar
 - Natureza preventiva e repressiva

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Advertência
 - LC 13/94 - Art. 150 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138 incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
 - Registrada nos assentos funcionais, sendo o registro cancelado após o decurso de 03 (três) anos, caso não cometida outra infração
 - Cancelamento ocorre por meio de declaração nos assentos funcionais, e não com a exclusão do registro

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Suspensão

LC 13/94 - Art. 151 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI (proceder aos descontos relativos a reposições e indenizações ao erário) e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

- Reincidência necessita de decisão administrativa anterior definitiva
- Diferença entre reincidência genérica e reincidência específica
 - Aplicabilidade da reincidência genérica no processo disciplinar
- Infração prescrita não gera reincidência
- Somente haverá reincidência se a nova infração punível com advertência for praticada no prazo de 03 (três) anos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Suspensão

LC 13/94 - Art. 151 – [...]

1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar - se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

- Punição disciplinar sem caráter essencialmente punitivo

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

- Independe da vontade do servidor punido
- Registrada nos assentos funcionais, sendo o registro cancelado após o decurso de 05 (cinco) anos, caso não cometida outra infração
 - Cancelamento ocorre por meio de declaração nos assentos funcionais, e não com a exclusão do registro

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Demissão

- Penalidades pressupõem o dolo (direto ou genérico) do agente, ressalvado o ilícito de “proceder de forma desidiosa”, que pressupõe a culpa
- Impossibilidade de assumir novo cargo público estadual durante o prazo de 05 (cinco) anos (art. 158, *caput*, LC 13/94)

Art. 138 - Ao servidor é proibido: [...]

IX - valer - se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; [...]

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Demissão

- Impossibilidade de retornar ao serviço público estadual (art. 158, inciso I, LC 13/94)

Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública; [...]

IV - Improbidade administrativa; [...]

VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos; [...]

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - Corrupção; [...]

XIII - Condenação criminal transitada em julgado por crime cuja natureza ou gravidade evidencie a incompatibilidade para o exercício de cargo público

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Remessa à autoridade instauradora
 - Comissão deve enviar o processo com relatório à autoridade instauradora, informando a autoridade com competência para julgamento (art. 187, LC 13/94)
- Julgamento
 - Prazo de 20 (vinte) dias (art. 188, LC 13/94)
 - LC 13/94 - Art. 190 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial o processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
 - Encargo de responsabilidade de autoridade julgadora
 - Competência para julgamento

LC 13/94 - Art. 188 [...] § 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. [...]

§ 3º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Julgamento

LC 13/94 - Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador do Estado ou, conforme o caso, pela autoridade referida no parágrafo único do art. 7º, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, inclusive das autarquias e fundações do Estado;

I - pelos Secretários de Estado, dirigentes de órgãos e das autarquias e fundações do Estado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias e destituição de função;

III - pelo chefe da repartição e autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Julgamento
 - É possível que a autoridade julgadora como razões de decidir adote as razões elencadas no relatório da comissão.

Lei Federal nº 9.784/99 - Art. 50. [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Também para esta Corte a fundamentação 'per relationem', não importa em nulidade de decisão (cf. AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015; RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2015).

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp nº 724.530/MS, Rel. Min. Campbell Marques, Julgamento: 15/09/15)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Julgamento

LC 13/94 - Art. 189 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- É possível haver discrepância entre a penalidade sugerida pela comissão disciplinar e a aplicada pela autoridade julgadora desde que a conclusão lançada no relatório final não guarde sintonia com as provas dos autos e a sanção imposta esteja devidamente motivada.

- Dosimetria da penalidade (casos de advertência e suspensão)

Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I - a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida;

II - os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III - os antecedentes funcionais do servidor;

IV - a reincidência;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Julgamento
 - A alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais
 - Julgados do STJ: MS nº 015905/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Julgamento: 09/10/13; MS nº 017370/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Primeira Seção, Julgamento: 28/08/13.
 - É dispensada a intimação pessoal do servidor representado por advogado, sendo suficiente a publicação da decisão proferida no PAD no Diário Oficial
 - Julgados STJ: AgInt no MS 24961/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019; MS 9699/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/12/2018.

PRINCÍPIO DO PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF)

- A nulidade do procedimento disciplinar depende da efetiva comprovação de prejuízo à defesa.

[...] 7. O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). (STJ, EDcl no MS 11493/DF, Terceira Seção)

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento segundo o qual em processo administrativo disciplinar apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011, MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013).

PRINCÍPIO DO PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF)

- Inversão da ordem de oitiva de testemunha e interrogatório

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA.

I- A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. [...] (STJ, Quinta Turma, RMS nº 21.633-RN, Rel. Min. Félix Fischer, Julgamento: 24/04/07)

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- **Prescrição:** É o instituto que visa regular a perda de um direito devido ao decurso de determinado período de tempo.
- **Art. 163** - A ação disciplinar prescreverá:
 - I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;
 - II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III - em 180 (cento oitenta) dias, quanto a advertência.

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- **Art. 163.** [...] § 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008)
 - Ressalva final tem o objetivo de evitar que a prescrição decorrente da lei penal seja inferior à prescrição da seara administrativa

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- Prescrição penal antes do transito em julgado da sentença penal condenatório: Regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade

CP - Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- Prescrição penal depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória: Regula-se pela pena aplicada

CP - Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

- Exemplo: Servidor que recebeu valores indevidos de particulares em razão do cargo e é denunciado pelo crime de corrupção

CP - Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

- *A sentença penal condenatória transitou em julgado com pena aplicada de 03 (três) anos*

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de utilizar os dois prazos prescricionais (em abstrato e em concreto) ao processo disciplinar
 - (...) *deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação.* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 15648/SP - 2002/015. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24/11/2006, publicado em 3/9/2007).
 - Julgados: RMS 32285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011; MS 14320/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 14/05/2010; MS 10078/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJe 26/09/2005; REsp 1243282/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/05/2011, DJe19/05/2011.

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime e enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado, a prescrição do poder disciplinar rege-se pelo prazo previsto na lei penal para pena cominada em abstrato
 - Julgados do STJ: EDcl no RMS 021641/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, Julgamento: 02/05/13; MS nº 016075/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Julgamento: 29/02/12.

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- Somente os prazos prescricionais serão da lei penal, permanecendo os demais institutos no regime jurídico próprio (*in casu*, LC 13/94)
 - (...) 2. *Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei nº 8.112/90, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas. (...)* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 10.078/DF - 2004/0157321-3. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 24/8/2005, publicado em 26/9/2005)

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- Prazo prescricional e apuração criminal (inquérito policial ou processo criminal) – Entendimento vigente!

“O prazo prescricional previsto na lei penal se aplica às infrações disciplinares também capituladas como crime independentemente da apuração criminal da conduta do servidor.

Para se aplicar a regra do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90 não se exige que o fato esteja sendo apurado na esfera penal (não se exige que tenha havido oferecimento de denúncia ou instauração de inquérito policial).

Se a infração disciplinar praticada for, em tese, também crime, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação penal independentemente de qualquer outra exigência.” (STJ. 1ª Seção. MS 20.857-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acđ. Min. Og Fernandes, julgado em 22/05/2019).

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- **Art. 163** - A ação disciplinar prescreverá: [...] § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (Não é a partir da ocorrência)
- **Súmula 635-STJ: [1]** Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, **[2]** interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - **[3]** e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. (STJ, 1ª Seção, Aprovada em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)
 - Lei nº 8.112/90. Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
 - I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
 - § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

PRESCRIÇÃO

- **[1]** Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato.
- “Como se vê, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º), e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública, como pretende a impetrante. Ademais, o dispositivo legal em questão exige o conhecimento do fato que venha a ser imputado ao servidor nos autos do PAD.” (STJ, MS nº 20.615/DF, Julgamento: 08/03/17)
- “O mero recebimento de ofício no protocolo do Ministério do Trabalho não pode ser considerado como conhecimento da autoridade competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. O prazo prescricional somente se inicia no dia em que a Corregedoria do Ministério do Trabalho recebe a “denúncia” contra o servidor, considerando que esta é a autoridade competente para instauração do PAD.” (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no MS 23.582/DF. Primeira Turma, julgamento: 22/05/2019)

PRESCRIÇÃO

- **Anteriormente à Lei Complementar Estadual nº 241, de 22 de abril de 2019:** Prazo prescricional se inicia a partir da ciência do dirigente máximo do órgão ou entidade
- **Posteriormente à Lei Complementar Estadual nº 241, de 22 de abril de 2019:** Prazo prescricional se inicia a partir da ciência do dirigente máximo do órgão/entidade ou da ciência da Controladoria Geral do Estado do Piauí, o que ocorrer primeiro

PRESCRIÇÃO

- **[2]** interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar
- **Art. 163** - A ação disciplinar prescreverá: [...]
 - § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
 - § 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)
- **Diferença entre interrupção e suspensão de prazo**

PRESCRIÇÃO

- [3] e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.
- *1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias, o prazo recomeça a correr por inteiro. (STJ, Primeira Seção, MS nº 21.669/DF, Julgamento: 23/08/17)*

PRESCRIÇÃO

- Prescrição antes da instauração do processo disciplinar

- Prescrição. Instauração. *A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.* Enunciado CGU nº 4, publicado no DOU de 5/5/2011, seção 1, página 22
 - Utilizado com parâmetro
- Reconhecimento da prescrição anteriormente à instauração do processo disciplinar é medida excepcional, utilizada, preferencialmente, quando há o lapso temporal superior a 05 (cinco) anos
 - Não se recomenda para penalidades de advertência e suspensão
 - Surgimento de fatos mais graves
 - Pode possuir repercussão penal (prescrição penal)
 - Instaurado o processo disciplinar, recomenda-se a sua finalização
 - Verdade real

PRESCRIÇÃO

- **Previsões da Lei Complementar nº 13/94**
- **Prazo de conclusão da sindicância punitiva (30 dias + 30 dias):**
 - Art. 167 - A sindicância punitiva deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)
- **Prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar (60 dias + 60 dias):**
 - *Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*
- **Prazo para julgamento (20 dias):**
 - Art. 188 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá, motivadamente, a sua decisão.
 - *Observação: Não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar no gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço (art. 164, §2º)*

PRESCRIÇÃO

LC 13/94 – Art. 163 [...]

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

- CF/88. Art. 5º. [...] *LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*
- O prazo fica “congelado” durante o período regular previsto em lei para finalizar o procedimento correicional (sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar (STJ, MS nº 14.446/DF)

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

PRESCRIÇÃO

- **Previsões da Lei Complementar nº 13/94 que suspendem o prazo de conclusão da sindicância ou processo administrativo disciplinar:**
 - **Art. 173. [...] § 1º** - Suspendem o prazo para a conclusão do inquérito administrativo ou de sindicância punitiva a realização, determinada de ofício ou a requerimento do acusado, das seguintes diligências probatórias:
 - I - oitiva de testemunha em outro município;
 - II - realização de perícias;
 - III - a realização de quaisquer provas que dependam de ordem judicial;
 - IV - a produção de prova, requerida pelo servidor, que se revele posteriormente protelatória;
 - V - outros casos, em que a produção de provas demande período de tempo razoável.
 - § 2º - Não será computado para efeito de prescrição ou na duração de processo disciplinar ou de sindicância punitiva o excesso de prazo provocado pela defesa.
 - § 3º - Durante o tempo em que permanecer suspenso o inquérito, não corre o prazo de prescrição.
 - § 4º - Concluída a produção da prova referida no § 1º, volta a correr o prazo para conclusão do inquérito.
 - § 5º - A não conclusão no prazo do processo disciplinar ou da sindicância punitiva implica apenas o recomeço do prazo prescricional.

PRESCRIÇÃO

- O deferimento de provimento judicial que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa.
- Julgados STJ: AgRg no RMS 48667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; MS 11323/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015; MS 13116/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 21/11/2013; EDcl no MS 17873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013; MS 7989/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013. AgRg no AREsp 628049/ES (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 04/10/2018;

OBRIIGADO!



CURSO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Antônio Lima Bacelar Júnior
Auditor Governamental
Corregedor Geral do Estado
(bacelar@cge.pi.gov.br)

Fontes:

Manual de Processo Administrativo Disciplinar - CGU (Edição de Maio/2019)

Superior Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Federal